

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias, com os seguintes objetivos:

I – possibilitar a economia de despesas com alimentação no orçamento doméstico e a melhoria da qualidade de vida;

II – melhorar a alimentação e a nutrição das famílias por meio da produção para autoconsumo de legumes, frutas, verduras e hortaliças frescas;

III - promover a valorização do cultivo doméstico e comunitário de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por horta residencial ou comunitária aquela cultivada pela própria família no âmbito doméstico ou de forma conjunta por moradores de uma mesma circunscrição urbana ou rural, em áreas públicas ou privadas destinadas para esse fim.

Art. 2º Para atingir os seus objetivos, o Programa Nacional de Incentivo a Hortas Residenciais e Comunitárias poderá promover as seguintes ações:

I - distribuição de equipamentos, sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção da horta;

II - destinação de áreas públicas ou privadas para a implantação das hortas;

III- orientação e fornecimento de material didático, com o objetivo de promover a conscientização e organização produtiva dos cidadãos.



§ 1º. As ações de que trata este artigo poderão ser desenvolvidas por iniciativa do poder público, da própria comunidade ou por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

